



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 244/2026
REF: PL N.º 44/2026
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

Retorna a esta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 44/2026, de autoria do Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim, protocolizado no dia 28 de janeiro de 2026 sob o nº. 4.062/2026, exposto em 06 (seis) artigos, que “Dispõe sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios no Município de Campo Mourão”, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

Esta Procuradoria-Geral exarou o parecer jurídico 153/2026 se manifestando favoravelmente à apresentação do Projeto de Lei, com ressalva.

Referido parecer jurídico foi acatado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

Sequencialmente, foi exarado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, o parecer contrário por unanimidade.

Em seguida, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos encaminhou ao Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis o ofício 08/2026 – CAL, solicitando a adoção das providências pertinentes.

Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis determinou que sejam adotadas as providências cabíveis, encaminhando à Procuradoria-Geral para análise e emissão de parecer.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o relatório.

II - DO MÉRITO

Como já destacado alhures, a Comissão Permanente de Legislação e Redação, exarou parecer contrário por unanimidade, com a seguinte fundamentação:

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da constitucionalidade e legalidade do presente projeto revela vícios que impedem sua aprovação, conforme se demonstra a seguir, sob o prisma da doutrina constitucional e da jurisprudência pátria.

- **Da Violação à Autonomia Privada e ao Direito de Propriedade:** O Código Civil, em seus arts. 1.331 e seguintes, estabelece o arcabouço normativo para a vida em condomínio, conferindo aos condôminos a prerrogativa de deliberar sobre

normas de convivência e segurança. A imposição estatal, via lei municipal, para restringir o acesso de entregadores às unidades autônomas, interfere indevidamente na gestão da propriedade privada, desconsiderando que a segurança e a organização do acesso são prerrogativas dos condôminos, que podem deliberar sobre o tema em assembleia, conforme a realidade e as necessidades de cada local.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 44/2026 pretende substituir a vontade dos condôminos pela vontade do legislador municipal, violando o núcleo essencial da autonomia privada. **Ao obrigar a entrega na portaria, o Município de Campo Mourão invade competência que não lhe é própria, desrespeitando a organização interna dos condomínios e a liberdade de contratar dos moradores, que visam, justamente, maior comodidade e segurança ao receberem suas encomendas diretamente em suas unidades.**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

• **Da Violação ao Princípio da Isonomia (Art. 5º, CF/88):** O princípio da igualdade, ou isonomia, impõe que situações substancialmente idênticas recebam tratamento jurídico idêntico, sendo vedada a criação de distinções arbitrárias. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (3ª ed., p. 15), leciona que a norma jurídica só é compatível com o princípio da isonomia quando o fator de discriminação — ou seja, a razão pela qual se diferencia — guarda relação lógica e racional com a finalidade da norma.

A proposta em análise cria uma discriminação arbitrária entre cidadãos baseada exclusivamente no tipo de residência. Enquanto moradores de casas em vias públicas continuam a receber entregas em suas portas, moradores de condomínios teriam esse direito restringido por lei. Tal distinção não encontra amparo em critério razoável, ferindo o princípio da igualdade, uma vez que a natureza da residência não deveria ser fator determinante para a restrição de um serviço contratado pelo consumidor, nem a categoria do entregador (aplicativo vs. outros) justifica tal tratamento diferenciado.

Portanto, a lei padece de inconstitucionalidade material por violar o princípio da isonomia, ao estabelecer tratamento desigual entre cidadãos em

situações análogas, sem qualquer justificativa constitucionalmente legítima. A restrição imposta aos moradores de condomínios, em detrimento dos demais cidadãos, configura violação direta ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

• **Da Ofensa aos Princípios da Administração Pública (Art. 37, CF/88):** O projeto, ao tentar conferir segurança, acaba por ferir o princípio da eficiência. A obrigatoriedade de entrega na portaria pode gerar aglomerações, filas e transtornos, contrariando a finalidade de otimização dos serviços urbanos. Ademais, a interferência estatal em relações privadas, sem um interesse público premente e devidamente justificado, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

• **Do Precedente do STF:** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido inconstitucional, de que leis locais que criam privilégios ou restrições sem justificativa adequada afrontam princípios constitucionais.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A ementa do julgado é clara: *"Recurso extraordinário com agravo interposto contra lei municipal que regulamenta o acesso prioritário de motoboys e outros profissionais de entrega, em portarias de condomínios e locais similares, mediante ordem de chegada. A corte declarou a inconstitucionalidade da norma, fundamentando-se na violação ao princípio da isonomia, uma vez que não houve justificativa razoável para o tratamento diferenciado, em consonância com a jurisprudência consolidada do STF."* (STF, Processo nº ARE 1437993, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 02/09/2024, publ. 11/09/2024).

Dispõe o § 2º do art. 39 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 130/2002 que "Concluindo a Comissão de Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade de uma proposição, considerar-se-á rejeitado o projeto, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão da Comissão".

Desta feita, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, considera-se rejeitado o projeto de lei em relevo, no entanto, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão da Comissão.

Contudo, a fim de que seja possível a interposição de recurso por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, necessário que o Ilustre Vereador Autor e os demais nobres *Edis* sejam cientificados acerca da decisão exarada no parecer contrário oriundo da Comissão Permanente de Legislação e Redação.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral orienta que o Ilustre Vereador Autor e os demais nobres *Edis* sejam cientificados acerca da decisão exarada no parecer contrário oriundo da Comissão Permanente de Legislação e Redação, a fim de que possam, querendo, interpor recurso em face da referida decisão.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 30 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500